

CONCEITO DE RECEITA E A SUA

INFLUÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO

PIS – COFINS

Profa. Dra. Mary Elbe Queiroz

www.queirozadv.com.br

DIVÓRCIO

LEI FISCAL ↔ CONTABILIDADE

- LEI 11.638/2007 – Nova contabilidade IFRS
- LEI 11.941/2009 – RTT
 - Neutralidade
 - Nova contabilidade não influencia registros fiscais e APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS
 - Parecer PGFN/CAT 202/2013
- LEI 12.973
 - DIVÓRCIO – SEPARAÇÃO TOTAL CONTÁBIL/FISCAL

APLICAÇÃO NORMAS SOCIETÁRIAS E CONTÁBEIS PARA FINS FISCAIS

- **LEI 12.973/2014**
- Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, **que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.**
- Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para **anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.**
 - **Ex: Lei S/A, Atos CVM - CPC**

Problemas

- **LEI 12.973/2014 – UNIFORMIZOU RECEITA BRUTA PARA A BASE DE CÁLCULO TRIBUTOS FEDERAIS**
- Conceito de “receita” reflete na incidência de tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS);
- **Dificuldade de delimitação do objeto** - multiplicidade de usos pelo direito positivo (Direito Tributário e Societário) e pela Contabilidade.
- O vocábulo “receita” é utilizado tanto no próprio direito tributário, quanto na ciência contábil.

• **CONTABILIDADE  LEI FISCAL**

Contabilidade

- **Objetivos da contabilidade:**
 - a) servir como sistema de informação e instrumento de gestão –
 - **PASSADO E FUTURO;**
 - b) representar, por meio de **linguagem própria, fatos econômicos ocorridos na companhia;**
 - c) mensurar ganhos ou ingressos;
 - d) **objetivo e destinatários diversos (investidores, mercado, acionistas, fornecedores, clientes etc)**
- **Dento dessa linguagem existem as “Receitas” e “Despesas” que se traduzem como movimentação positiva ou negativa.**
- **Patrimônio global (grupo) e “REAL” atualizado (valor justo, valor presente)**

Definição jurídica De Receita

❖ INGRESSO - ENTRADA

❖ ingresso financeiro proveniente de operações praticadas no exercício da atividade empresarial, seja pela venda de mercadorias ou de serviços, ou pela cessão onerosa e temporária de direitos

❖ RE 606.107

❖ “ Ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”

IRPJ – CSLL – PIS - COFINS

- Receita bruta (= operacional)

Antes da Lei nº 12.973/2014

Decreto-Lei 1.598/1977

Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados

Lei 4.506/64 –(art 279 RIR)

Art. 44 . Operações por conta alheia

Após da Lei nº 12.973/2014

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

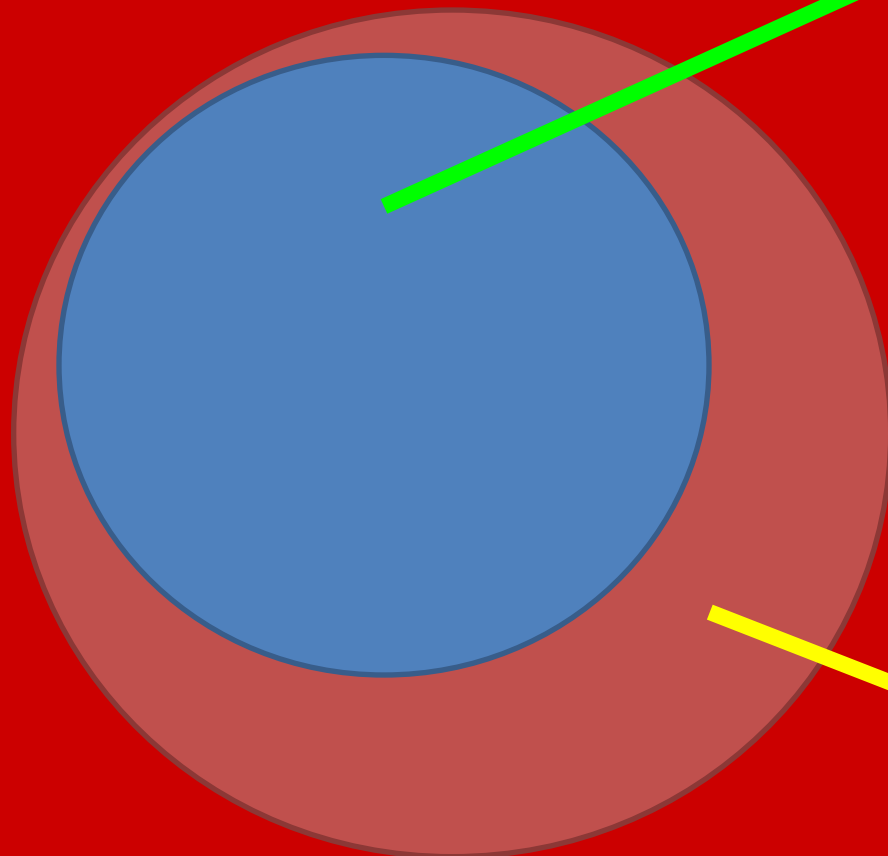
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Questionamentos

- **O que é operação de conta alheia?**
- **Como apurar o resultado nas operações de conta alheia?**

PIS/COFINS

- Diferentemente do IRPJ e da CSLL, as contribuições não possuem como base de cálculo a renda, mas sim o
 - **FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA;**
- Inicialmente, apenas o faturamento era grandeza passível de tributação;
- Posteriormente, a EC 20/98 criou **forma alternativa** de instituição sobre faturamento ou receita;



Faturamento = Receitas da atividade (“operacionais” = bruta)

Total de Receitas = Faturamento + Outras receitas (p. ex. locação)

Receita e o STF

- RE nº 606.107-RS – Receita com crédito de ICMS
 - ✓ O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da CF, não pode ser equiparado ao contábil;
 - ✓ Receita bruta = ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições;
- RE nº 240.785-MG – Voto Min. Marco Aurélio
 - ✓ Expressões utilizadas no inciso I do art. 195 devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência;
 - ✓ O conceito de faturamento (= receita bruta) diz com riqueza própria decorrente da atividade;

RECEITA PARA A BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS

- LEI 12.973/2014

- Art. 52. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - “Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
- Art. 54. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.**

A definição de receita do regime não cumulativo

- **NÃO SE ENQUADRAM COMO RECEITA:**

| | |
|--|---|
| Crédito não recebido | Receita de variação cambial ou monetária |
| Recebimento antecipado | Doações recebidas, contribuições e patrocínios |
| Receitas partilhadas, transferidas ou repassadas | Subvenções recebidas do Poder Público |
| Recuperações de custos e despesas | Perdão de dívida |
| Repetição de indébito e ressarcimento de tributos | Permuta de bens |
| Bonificações e descontos obtidos | Reversão de provisões |

Nova definição de faturamento?

- **Lei nº 9.718/98 (nova redação do art. 3º):**
 - ✓ **Põe fim à polêmica das instituições financeiras?**
 - ✓ **E as cooperativas?**

Receitas da venda de bens e serviços

Versus

Receitas da atividade / Atos cooperados

Questionamentos

- Tendo em vista que a CF atribui o **caráter de alternatividade**, é possível haver a cumulação de faturamento e receita na composição da base de cálculo das contribuições?
- O legislador possui liberdade para instituir bases de cálculo diferentes para o regime cumulativo e ou não cumulativo?
- É constitucional a inclusão de receitas contábeis na base de cálculo do PIS da COFINS não cumulativos?

RE 606.107 – 22.05.2013

- **Interpretação da Lei Maior** voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta **independência da atuação do legislador tributário.**
- **Receita: ingresso novo e positivo sem reservas e condições**
- **Não abrange: mera recuperação do ônus** econômico advindo do ICMS, **RECUPERAÇÃO DE CUSTO**, mera **recomposição do patrimônio**
- **Receita conceito constitucional não sujeita à prévia edição de lei**
- **Ressarcimento de imposto pago não é receita**
- **Receita (RE 564.413) são ingressos que a PJ aufer e se incorporam ao seu patrimônio não se restringe ao faturamento - RECEITA RECEBIDA NA REALIZAÇÃO DO SEU OBJETO OU ATIVIDADE TÍPICA**, mas abrangendo também outras receitas financeiras e de outra natureza revelador de capacidade contributiva

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RE 606.107

- “ao definir a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, a **Constituição adotou conceitos técnicos contábeis** (receita ou faturamento),
- **o que não autoriza ao legislador federal extrapolá-lo, dentro de sua competência tributária,**
- **com o fim de ampliar a conceituação de institutos constitucionais, para neles fazer inserir elementos destinados a lhe propiciar maior arrecadação”** (fl. 274).
- “a EC nº 20/98, ao ampliar a base de incidência do PIS/COFINS no art. 195, I, b, da Constituição Federal, para **abranger a receita**, não significou deva tributar todo lançamento independentemente da classificação contábil”

RE 606.107 – 22.05.2013

- Com o Art 195, I, da CF passou a ser possível instituir contribuição para financiamento da seguridade social **ALTERNATIVAMENTE sobre faturamento ou receita** ,
 - conceito mais largo, é verdade,
- **MAS NEM POR ISSO UMA CARTA EM BRANCO NAS MÃOS DO LEGISLADOR OU DO EXEGETA**

maryelbe@queirozadv.com.br

- ❖ PÓS-DOCTORA E DOCTORA EM DIREITO TRIBUTÁRIO.
- ❖ PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO: ESPANHA e ARGENTINA.
- ❖ PRESIDENTE do CEAT-Brasil e do IPET/PE.
- ❖ MEMBRO IMORTAL DA ACADEMIA NACIONAL DE ECONOMIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
- ❖ PROFESSORA dos cursos de pós-graduação: PUC/Cogea/SP, IBET/SP, IDP/DF, UFBA,
- ❖ MEMBRO DO CONJUR DA FIESP
- ❖ Autora dos livros: *Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Do Lançamento Tributário – Execução e Controle. Tributação das Pessoas Jurídicas – Comentários ao Regulamento do Imposto de Renda/1994.*
- ❖ EX-MEMBRO DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Ministério da Fazenda
- ❖ EX-AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL.
- ❖ Autora de artigos publicados em revistas e livros e palestrante em vários congressos e seminários no Brasil e exterior.
- ❖ Advogada – Sócia de QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.queirozadv.com.br